

Processo: TC 004.057/2011-2
Natureza: Monitoramento
Entidade: Prefeitura Municipal de Araruna - PB
Responsáveis: Maura Targino Moreira
Availdo Luís de Alcântara Azevedo
Benjamin Gomes Maranhão Neto
Ronaldo Targino Moreira e outros
Interessado: Controladoria Geral da União no Estado da Paraíba

O Tribunal, por meio do Acórdão 92/2011 – Plenário (peça 1), proferiu as seguintes deliberações:

9.6. determinar à CGU que adote as medidas necessárias visando possibilitar o ressarcimento ao erário, decorrente das constatações consignadas nos subitens 2.2.1.1.3 e 2.2.1.1.4 do seu Relatório de Ação de Controle na 00214.000123/2006-39, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre: a apuração precisa dos fatos, concluindo se há ou não dano ao erário federal comprovado; a quantificação de provável dano identificado ou justificativa da impossibilidade da sua explicitação; a identificação dos responsáveis por cada débito apurado, demonstrando os fatos e circunstâncias que levaram a essa responsabilização; a adoção de providências para o imediato ressarcimento ao erário;

9.7. determinar à Secex/PB que monitore o cumprimento da determinação constante do item precedente.

2. Em 1/3/2012, a CGU informou, pelo ofício 5941 (peça 10), que o Ministério do Turismo reprovou as contas do convênio Siafi 502296 e notificou os responsáveis.

3. Desse modo, como referidas informações foram enviadas há mais de três meses, torna-se mister promover nova diligência àquele órgão interno, a fim de obter notícias acerca das novas medidas voltadas ao atendimento da determinação contida no subitem 9.6. do r. *Decisun*.

4. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com espeque no art. 57 do Regimento Interno/TCU, a realização de **diligência** à Controladoria Geral da União, para que informe acerca das novas medidas adotadas com vistas ao cumprimento da determinação contida no item 9.6 do Acórdão 92/2011 – Plenário.

4.1. No ofício de diligência deve conter alerta ao responsável de que o não atendimento à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o seu autor à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

À consideração superior.

Secex-PB, 11/7/2011.

(Assinado eletronicamente)
ADERALDO TIBURTINO LEITE
Diretor (1ª Diretoria)